

Informativo Jurídico 41/2025

**Programa Federal de Educação para Cidadania e
Sustentabilidade**

1 No dia 17/9/2025, foi publicada a Portaria 642 do Ministério da Educação - “Institui o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade”. Ela está transcrita ao final do presente documento, com nossos destaques em negrito.

2 A Portaria 642/2025 do MEC não é obrigatória para as escolas particulares. Na verdade, para vinculação das escolas do DF, seria necessária a adesão do governador, conforme art. 6.

3 Tendo em vista a inédita união do Ministério da Educação com o Conselho Nacional de Justiça em prol da Portaria 642, muitos estão falando em retorno da “Educação Moral e Cívica” (que existiu entre o Decreto-lei 869/1969 e a Lei Federal 8.663/1993) compulsoriamente nos currículos. Conforme nosso parágrafo 2 acima, não é o caso. Cada escola particular tem liberdade para, conforme sua Proposta Pedagógica, ter ou não disciplina específica de civismo. Geralmente os conteúdos correlatos estão transversalmente em componentes curriculares de Ciências Humanas. Isto respeitando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (redação desde sempre) e a Resolução 02/2023 do Conselho de Educação do Distrito Federal, com nossos destaques em negrito.

LDB = “Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Resolução 02/2023 do CEDEF = “Art. 57. Constituem-se conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios (NO ENSINO FUNDAMENTAL):

I - história e cultura afro-brasileira e indígena, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte, literatura e história brasileira; II - direito e cidadania; III - direitos da mulher; IV - música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte; V - direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 58. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, também devem ser abordados, dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores, de relevância social:

*I - saúde; II - sexualidade; III - vida familiar, social e ética; IV - **símbolos nacionais e distritais**; V - educação financeira, fiscal e para o consumo; VI - educação para o trabalho; VII - ciência, tecnologia e inovação; VIII - empreendedorismo; IX - letramento digital; X - iniciação à automação e à robótica; XI - direitos da criança e do adolescente; XII - processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso e das minorias; XIII - diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica; XIV - educação para o trânsito; XV - educação ambiental; XVI - educação alimentar e nutricional; XVII - educação digital; XVIII - cultura de paz; XIX - outros temas relevantes da atualidade.*

Parágrafo único. Na abordagem do tema símbolos nacionais e distritais, é obrigatório o ensino do desenho e do significado das bandeiras, do canto e da interpretação da letra dos hinos, bem como sua execução.

(...)

Art. 71. Constituem-se conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios (NO ENSINO MÉDIO):

*I - história e cultura afro-brasileira e indígena, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte, literatura e história brasileira; II - **introdução aos direitos humanos na relação entre direito e cidadania**, na consolidação das políticas afirmativas e à proteção das minorias, com destaque para a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e as questões étnico-raciais; III - música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo da área de Linguagens e suas Tecnologias ou do componente curricular Arte; IV - educação financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática e, de forma transversal, em todas as outras áreas do conhecimento.*

Art. 72. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, também devem ser abordados,

dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores, de relevância social:

*I - saúde; II - sexualidade; III - vida familiar e social; IV - **símbolos nacionais e distritais**; V - educação para o consumo sustentável; VI - educação financeira, fiscal e atuarial; VII - educação para o trabalho; VIII - ciência, tecnologia e inovação; IX - empreendedorismo; X - letramento digital; XI - automação e robótica; XII - direitos da criança e do adolescente; XIII - educação em direitos humanos; XIV - processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso e das minorias; XV - diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica; XVI - educação para o trânsito; XVII - educação ambiental; XVIII - educação alimentar e nutricional; XIX - educação digital; XX - cultura de paz; XXI - outros temas relevantes da atualidade.*

Parágrafo único. Na abordagem do tema símbolos nacionais e distritais, é obrigatória a inclusão do significado das bandeiras e seus respectivos desenhos, do canto e interpretação da letra dos hinos.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição (*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*), e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*), resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de promover ações destinadas ao fortalecimento e consolidação de esforços e iniciativas de educação para a cidadania e para a sustentabilidade em contexto escolar, ao longo

de toda a educação básica, na perspectiva de assegurar a implementação dos temas transversais contemporâneos, expressos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 2º A educação para a cidadania e para a sustentabilidade refere-se ao conjunto planejado e intencional de práticas pedagógicas de caráter interdisciplinar e transversal no currículo e de ações de gestão escolar e educacional que contribuem para o desenvolvimento integral dos educandos, assegurando aprendizagens que lhes permitam ampliar e aprofundar sua capacidade de:

I - reconhecer, compreender e valorizar a constituição histórica e os fundamentos do Estado Democrático de Direito e o conjunto de direitos e deveres individuais e coletivos que estruturam a cidadania para exercer a participação social e política de maneira ética e responsável em todas as dimensões da vida comum;

II - reconhecer, compreender e valorizar a constituição histórica, os fundamentos, as características e os procedimentos do sufrágio universal e sua relação com a expressão legítima da vontade popular para atuar individual e coletivamente na defesa das instituições eleitorais e participar de modo consciente e autônomo do processo eleitoral;

III - reconhecer e valorizar o pluralismo de ideias e concepções políticas e a importância do diálogo inclusivo, pacífico, tolerante e construtivo em torno das questões que afetam a cidadania para atuar de modo consciente e propositivo na mediação de conflitos e na construção de convergências;

IV - reconhecer, respeitar e valorizar as múltiplas expressões da diversidade humana, compreendendo os condicionantes estruturais, institucionais e culturais associados às diversas formas de desigualdade vivenciadas por diferentes grupos sociais no passado e no presente e que afetam a sua possibilidade de participação efetiva nos arranjos institucionais da democracia;

V - reconhecer e compreender o meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, fortalecendo uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, para participar individual e coletivamente, de forma permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - reconhecer, respeitar e valorizar as múltiplas formas de participação social e política e compreender a constituição histórica e os fundamentos dos movimentos sociais que lutam pela afirmação e consolidação dos direitos da cidadania para tomar decisões informadas, conscientes e autônomas a respeito de seu engajamento em causas que dialogam com seus interesses individuais, comunitários e coletivos e com a promoção do bem comum;

VII - reconhecer, respeitar e valorizar os direitos das crianças e dos adolescentes, da população idosa, das minorias religiosas, das mulheres, da população negra, quilombola e indígena e da população LGBTQIAPN+, compreendendo os processos históricos que impuseram restrições e violações de direitos para esses grupos sociais, para atuar individual e coletivamente em ações que contribuam para a superação de injustiças sociais, processos de exclusão e marginalização;

VIII - reconhecer, compreender e valorizar o pluralismo de ideias e concepções políticas que circulam na sociedade e a importância do diálogo inclusivo, pacífico e construtivo, desenvolvido sob a égide dos princípios democráticos, em torno das questões que afetam a vida comum para atuar de modo consciente e propositivo na mediação de conflitos e na construção de convergências;

IX - reconhecer e compreender as relações dinâmicas entre sociedade e meio ambiente, interpretando criticamente os cenários desafiadores relativos à crise climática e às múltiplas formas de violação dos direitos ambientais, para atuar, individual e coletivamente, no combate a crimes ambientais e a outras posturas, comportamentos, processos de produção prejudiciais ao meio ambiente, bem como na construção de soluções para assegurar a sustentabilidade socioambiental; e

X - reconhecer e compreender os impactos positivos e negativos da expansão e adoção das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação - TDIC, incluindo a inteligência artificial, analisando criticamente os riscos e oportunidades que representam para a qualidade da democracia, a cidadania e a promoção dos direitos humanos, de modo a atuar, de forma responsável, nos ambientes digitais, contribuindo para a segurança dos dados e das pessoas, para o combate à desinformação, aos discursos de ódio e a outras práticas prejudiciais.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - coordenar e articular a oferta das diferentes iniciativas desenvolvidas pelo Governo Federal, estados, municípios e Distrito Federal para o fortalecimento e consolidação das práticas pedagógicas, de gestão escolar e de gestão educacional destinadas à educação para a cidadania e para a sustentabilidade e orientadas à implementação dos temas transversais contemporâneos da BNCC; e

II - promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos educandos, contribuindo para que desenvolvam as capacidades necessárias ao pleno exercício da cidadania e à participação autônoma, responsável e solidária na vida social democrática.

Art. 4º São princípios do Programa:

I - a colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição (Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.);

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.);

III - a promoção da formação integral e integrada dos educandos;

IV - a centralidade dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na BNCC para a abordagem da educação cidadã e da sustentabilidade socioambiental;

V - a articulação com as famílias e a comunidade;

VI - a convergência com os princípios, práticas e instâncias da gestão democrática do ensino;

VII - o fortalecimento do protagonismo de estudantes e suas formas de participação democrática;

VIII - a promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, territoriais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IX - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

X - o respeito à liberdade, a promoção da tolerância, o reconhecimento e a valorização da diversidade;

XI - a valorização e o compromisso com a diversidade étnico-racial e regional;

XII - o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições educacionais;

XIII - o reconhecimento da educação para a cidadania e para a sustentabilidade como estratégia para assegurar a construção da autonomia e da participação cidadã crítica, da cultura democrática e da legalidade, na perspectiva do fortalecimento da democracia e da inclusão social e econômica; e

XIV - a valorização dos profissionais da educação e o reconhecimento de sua atuação na estruturação das práticas pedagógicas e processos de ensino-aprendizagem comprometidos com a educação cidadã.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - a atuação integrada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na estruturação da governança e no planejamento das ações, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino;

II - o incentivo e o fortalecimento da colaboração contínua e de parcerias dos sistemas de ensino e das escolas para o planejamento e implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, mobilizando, especialmente:

a) as famílias e lideranças comunitárias presentes nos territórios;

b) as iniciativas, escolas e centros de formação para a cidadania vinculadas ao poder executivo, legislativo, judiciário e ao Ministério Público;

c) as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais; e

d) as instituições de ensino superior e pesquisa;

III - a estruturação de estratégias de apoio às escolas e aos entes federados para o planejamento e implementação de ações dedicadas ao fortalecimento da educação para a cidadania e para a sustentabilidade na educação básica; e

IV - a estruturação de estratégias de formação continuada de professores, gestores escolares e equipes técnicas das secretarias de educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

CAPÍTULO III - DA ADESÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 6º A adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao Programa é voluntária, mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante.

Art. 7º A adesão voluntária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao Programa implica a responsabilidade de:

I - indicar, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, profissional de sua rede de ensino para atuar como coordenador técnico do Programa;

II - compartilhar com o Ministério da Educação informações e dados necessários ao planejamento e à execução das ações de assistência técnica e financeira da União no âmbito do Programa, bem como ao monitoramento e à avaliação de sua implementação e de seus resultados;

III - elaborar plano de trabalho com foco no fortalecimento e consolidação de ações dedicadas à educação para a cidadania e para a sustentabilidade; e

IV - mobilizar e engajar os profissionais de sua rede de ensino para a participação nas ações de formação e de compartilhamento, sistematização e disseminação de boas práticas no campo da educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

CAPÍTULO IV - DOS EIXOS E DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º O Programa será implementado pelo Ministério da Educação, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio de estratégias organizadas a partir dos eixos:

I - Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios;

II - Orientação Curricular e Formação de Profissionais de Educação; e

III - Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Boas Práticas.

§ 1º Para cada um dos eixos estabelecidos nos incisos do caput o Ministério da Educação, em colaboração com as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, definirá as ações priorizadas, de acordo com as características e necessidades de cada território.

§ 2º A atuação do Ministério da Educação nas estratégias de cada um dos eixos será realizada mediante ações de assistência aos entes, nas formas previstas em Lei, observando os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º O eixo Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios tem por finalidade organizar os esforços para a pactuação, tomada de decisão e fortalecimento da liderança na implementação das ações do Programa.

Art. 10. O eixo Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios está organizado por meio de três instrumentos:

I - o Comitê Estratégico Nacional de Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade;

II - a Comissão de Acompanhamento Permanente da Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade; e

III - os Coordenadores Técnicos da Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade.

§ 1º Os incisos I e II serão disciplinados por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os Coordenadores Técnicos do Programa serão indicados pelos entes federados nos termos do art. 7º, inciso I.

Art. 11. O eixo Orientação Curricular e Formação de Profissionais de Educação tem por finalidade viabilizar às escolas, às redes e aos sistemas de ensino subsídios técnicos e processos de formação de professores e gestores para o planejamento das ações pedagógicas no campo da educação para a cidadania e a sustentabilidade, por meio das seguintes estratégias:

I - elaborar e publicar a Matriz Nacional de Saberes do Programa considerando os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento expressos na BNCC, na forma de competências e habilidades;

II - elaborar e disponibilizar materiais de referência para apoio à prática pedagógica; e

III - elaborar e disponibilizar formação continuada direcionada aos profissionais da educação básica que tratem dos temas e da implementação do Programa.

Parágrafo único. Os entes que aderiram ao Programa serão responsáveis por desenvolver as ações necessárias para que suas escolas tenham acesso aos documentos e aos materiais definidos nas estratégias previstas nos incisos do caput.

Art. 12. As escolas poderão desenvolver ações pedagógicas no campo da educação para a cidadania e para a sustentabilidade a partir dos recursos disponibilizados no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, incluindo as estratégias definidas nos Programas Escola e Comunidade, Escola das Adolescências e Ensino Médio Mais.

Art. 13. O Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desenvolverá ações de formação para profissionais da educação, com a finalidade de apoiar a implementação das ações de educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de formação de que trata o caput, o Ministério da Educação poderá celebrar parcerias com outros órgãos da Administração Pública, com as escolas de formação vinculadas aos poderes legislativo e judiciário, com instituições de ensino superior e pesquisa e com organizações da sociedade civil com atuação reconhecida nas ações de formação de educadores e educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

Art. 14. O eixo Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Boas Práticas tem por finalidade organizar esforços de acompanhamento e avaliação do processo de implementação e dos resultados de aprendizagem associados ao Programa, além da identificação, sistematização, reconhecimento e disseminação de práticas exitosas, por meio das seguintes estratégias:

I - elaborar e executar plano de monitoramento e avaliação da implementação do Programa;

II - realizar escuta nacional, com periodicidade bianual, para identificar e sistematizar as percepções e experiências de educação para a cidadania e para a sustentabilidade nas escolas e redes de educação básica; e

III - implementar outras ações de identificação, sistematização, reconhecimento e disseminação de práticas exitosas.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 16. As estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à educação para a cidadania e para a sustentabilidade para as populações específicas serão estabelecidas em ato posterior do Ministério da Educação.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.